



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005148-42.2024.8.26.0322/50000, da Comarca de Lins, em que é embargante MARIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA LIMA GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1005148-42.2024.8.26.0322/50000

COMARCA: LINS - 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA LIMA
GONCALVES

EMBARGADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

VOTO Nº 41896

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência.
Mero inconformismo com o v. acórdão que negou
provimento à apelação.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/7) opostos por MARIA DE FATIMA RIBEIRO BARBOSA LIMA GONCALVES, contra o v. acórdão (fls. 80/85 dos autos principais) que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta contra a r. sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual.

A Embargante sustenta que o v. acórdão seria omissivo, pois: (i) possui interesse processual; (ii) houve o prévio requerimento administrativo; (iii) "Necessário se faz a arguição de omissão da decisão, uma vez que não apreciou os documentos anexados às fls. 27/31".

É o relatório.

Os embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão assim ementado:

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Empréstimo consignado. Exibição de documentos. Interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Necessidade de prévio requerimento administrativo. STJ, REsp n.º 1.349.453-MS, representativo de recursos repetitivos. Declaração de conteúdo genérica. Pretensão de

exibição do contrato em endereço diverso do domicílio da contratante. Ausência de justificativa ou procuração. Falta de interesse processual. Inteligência do art. 485, inc. VI, do CPC. Sentença mantida.

Recurso não provido."

Não há omissão no v. acórdão, pois toda a matéria deduzida na apelação foi decidida de forma clara e objetiva, respeitados os limites da devolução.

Sobre a falta uma das condições da ação (interesse processual), o teor do v. acórdão:

"No caso dos autos, a declaração de conteúdo é genérica ('SOLICITAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS' - fl. 30, destaques do original), devendo-se acrescentar que a correspondência solicitava o envio da cópia do contrato para endereço de terceiro (fl. 28), sem acompanhar qualquer justificativa ou procuração, o que retira a obrigação da instituição financeira exibir o contrato.

É dizer, a notificação indica que 'a presente notificação se faz acompanhar de procuração com poderes especiais' (idem), mas não há prova (ou mesmo indício) de que qualquer mandato tenha disso encaminhado. (...)

Assim, inexistindo prévio requerimento administrativo, falta uma das condições da ação (interesse processual), consoante o entendimento do C. STJ, devendo ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos." (fls. 84/85 dos autos principais)

Os embargos de declaração visam a reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor as suas interpretações ao julgado.

Ademais, quando os embargos são opostos com vistas ao prequestionamento, exigem a ocorrência de algum dos vícios, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão.

Todavia, no caso dos autos não há vícios a serem sanados e o v. acórdão está suficientemente fundamentado.

É dizer, “o órgão julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes nem a responder cada um de seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. Precedentes” (STF, Pleno, EDcl nos EDcl no RE 716.378-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, unânime, j. 21.06.21, destacou-se).

No mesmo sentido, STF, 2ª Turma, EDcl no AgRg, no RE 1.214.757-RS, Rel. Min. Edson Fachin, unânime, j. 04.10.21, e 1ª Turma, AgRg no ARE 830.821-MG, Rel. Min. Roberto Barroso, maioria, j. 30.06.17, em casos análogos.

Também, os precedentes do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (...)

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum. (...)”

(STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Des. Conv. Diva Malerbi unânime, j. 08.06.16, destacou-se)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...) OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

3. ‘A jurisprudência desta Corte é firme no

sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida' (EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006). (...)"

(STJ, 3ª Seção, EDcl no MS 9.972-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, unânime, j. 10.06.09, destacou-se)

Assim, não configurada omissão, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator